DELIBERAÇÃO AC00 - 2739/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6102/2013
PROTOCOLO	**:** 1413736
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REGISTRO EQUIVOCADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência do parecer de controle interno e no registro equivocado das transferências do Fundo no Balanço Orçamentário, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2012,** sob a responsabilidade do Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 15540/2015, peça nº 61, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de aprovação, pelos seguintes motivos:

a - Balanço Orçamentário confeccionado de forma irregular;

b - Ausência de Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno;

c - Ausência de Pronunciamento Expresso sobre as Contas e sobre o Parecer do Controle Interno.

A Auditoria, por meio do parecer PSS - nº 17341/2017, peça nº 64, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas, em razão das impropriedades nos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer 3ª PRC – 333/2018, peça nº 65, opinando, igualmente, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Do Voto.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais estão **em desacordo** com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme assinalado pelos órgãos instrutivos, o órgão procedeu à escrituração irregular do Balanço Orçamentário, visto que nem a NBCASP 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008), nem o MCASP 4ª Edição/STN contemplam o registro de transferências financeiras no Balanço Orçamentário.

Some-se a isso, o fato de as contas não estarem instruídas com a totalidade dos documentos exigidos pela IN nº 35/2011, a exemplo do Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno, omissão que também caracteriza infração à norma legal.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de **R$ 6.190.000,00** (seis milhões cento e noventa mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 6.412.425,79** (seis milhões quatrocentos e doze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 152.989,02 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dois centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peças nº 24,25,26 e 27 e Anexo 11 - Balanço Financeiro.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 152.989,02** (cento e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2011	**1.254.711,59**
Resultado Patrimonial do Exercício 2012	**-1.101.722,57**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	**152.989,02**

- Conclusão:

Da análise dos autos, observa-se que a prestação de contas não se encontra instruída com o parecer do controle interno, omissão que, somada ao registro equivocado das transferências do Fundo no Balanço Orçamentário, constituem motivos suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal, CPF nº 325.170.841-49, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** conforme art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos incisos IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – **Recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI
SETAC. VAB/DSSM